

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Rejeito a preliminar de inadequação da ação direta de inconstitucionalidade. O preceito apontado como violado é o artigo 93 da Carta da República.

O Assento Regimental nº 5/2010, mediante o qual conferida nova redação ao dispositivo, não implicou alteração substancial do conteúdo da norma, subsistindo campo à atuação, em sede concentrada, do Supremo.

O Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região foi aprovado em sessão administrativa ocorrida no dia 24 de outubro de 2002, sendo publicado no Diário de 29 de outubro de 2002, sob a égide da Constituição de 1988. O cotejo a ser realizado é com esta última, e não com a anterior, que, considerada a Emenda de nº 7/1977, passou a vigor com o seguinte dispositivo:

Art. 115. [...]

I - eger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

A partir desse preceito, veio à balha a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, cujo artigo 102 estabeleceu:

Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.

A jurisprudência, considerado o inciso I do artigo 115 da Constituição Federal pretérita – a remeter à lei complementar a disciplina da organização da magistratura – com o versado no artigo transcrito acima, veio a pacificar-

se no sentido de a clientela para os cargos administrativos dos tribunais ser formada pelos juízes mais antigos “em número correspondente ao dos cargos de direção”. Quanto a isso não há dúvida.

A redação do referido inciso I do artigo 115, porém, não foi reproduzida pelo constituinte de 1988, ficando a matéria no âmbito da autonomia administrativa dos tribunais. Verifica-se que o rol de princípios a serem observados na Lei Orgânica da Magistratura não engloba, ao contrário de quando em vigor a Constituição anterior, a disciplina da eleição. Confirmam com o disposto nos artigos 93 e 96, inciso I, alínea “a”:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

[...]

Vale dizer, o artigo 102 da Lei Complementar nº 35/1979 não foi recepcionado pela Constituição de 1988. Prevalece, no campo da eleição dos dirigentes de tribunal, o estabelecido no regimento interno.

Descabe incluir, entre os princípios constitucionais versados no artigo 93, a vinculação à Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Fora isso, é olvidar a modificação substancial verificada – e que se mostra consentânea com os ares democráticos da Carta que Ulisses Guimarães apontou como cidadã –, a qual acabou por assegurar a autonomia administrativa dos tribunais.

Sob o ângulo da razoabilidade, a limitação extrema, dos elegíveis, aos mais antigos em número igual ou próximo ao dos cargos a serem preenchidos conduz a resultados indesejáveis, porquanto, ocorrendo escrutínios considerada cada vaga, em relação à última surge prejudicada a eleição.

Existe também a problemática da restrição quanto aos que hajam integrado a direção por quatro anos. Sendo três os cargos na administração do Órgão – e em alguns tribunais a vice-presidência é desdobrada –, o juiz que tenha atuado, em movimentação funcional, como corregedor e vice, não poderia ser eleito presidente. O fato leva ao absurdo de ter-se ou a fraude – renúncia antes de completados os quatro anos –, ou a não aceitação de um dos cargos, sob pena de o cumpridor da liturgia vir a ser apenado com a inelegibilidade para o de maior envergadura – o de presidente. A outra consequência danosa é que os mais antigos são, geralmente, aqueles próximos da compulsória. Não completam o mandato, afastando-se a continuidade administrativa. Cito, a título de exemplo, situação jurídica ocorrida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: faleceu, em 2011, o Presidente – o líder da magistratura nacional Viana Santos –, o Vice foi alcançado pela compulsória, e o Corregedor também o foi, em 6 de fevereiro seguinte.

Julgo improcedente o pedido formulado.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta devoto